



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 224/2019

Matéria: PL 77/2019

Ementa: ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED. AUTORIZA A COBERTURA DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COM RECURSOS LIVRES. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 77, de 18 de outubro de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Autoriza o Poder Executivo a contratar equipamentos para melhorias na rede de iluminação pública do Município com pagamento parcelado e abre crédito especial no orçamento de 2019.*

Os motivos foram apresentados.

Juntaram-se documentos.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei autoriza a aquisição de equipamentos instalados para fins de melhoria na rede de iluminação do Município, mediante a troca de todas as luminárias existentes pelo sistema LED, por intermédio do COMAJA, processo de licitação na modalidade pregão presencial nº 07/2019 – registro de preços, no valor de R\$ 10.823.587,27 (dez milhões e oitocentos e vinte e três mil e quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), a serem pagos em até sessenta parcelas mensais, fixas e consecutivas, com primeiro pagamento previsto para o mês de dezembro de 2019, com o resultado financeiro da Contribuição para Iluminação Pública – CIP. Autoriza a complementação com recursos livres, caso os recursos financeiros da COSIP se mostrem insuficientes para a cobertura mensal dos custos da operação. Por fim, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 180.393,12 (cento e oitenta mil e trezentos e noventa e três reais e doze centavos), para suprir a despesa com o pagamento da parcela deste exercício financeiro.

Preliminarmente.

A iniciativa desta proposição de lei é legítima, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ser privativa do Prefeito Municipal, não havendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e inciso IV do artigo 29 da Lei Orgânica)¹.

No mérito.

Ainda que despidiend a autorização legislativa para aquisição e instalação de luminárias com tecnologia LED - exigência esta que se restringe à aquisição de bens imóveis², a minuta de lei (art. 2º) obedece à exigência constante no art. 37, XXI, da CF/1988³, visto decorrer de processo licitatório.

No mais.

A Lei n. 8.398, de 11 de outubro de 2018, que *dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019*, afirma que:

Art. 28. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2019 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2019;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2019, obedecida a fonte de recursos correspondente.

¹(CF/1988): Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 29 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.
[...]

2 (LOM): Art. 18. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] XV - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; [...]

3 (CF/1988): Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Vê-se, ainda, que referida norma local se encontra de acordo ao disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, senão veja-se:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Se não bastasse, de acordo com a Constituição Federal de 1988, os projetos de leis que alterarem as leis orçamentárias vigentes deverão ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e, ainda, deverão indicar os recursos a serem utilizados, excluídas, dentre outras hipóteses, as transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal⁴.

⁴(CF/1988): Art. 166. [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

Aplicando-se tais preceitos ao caso, conclui-se que a minuta de lei apresenta:

- a origem dos recursos a serem utilizados (vide art. 4º);
- a pormenorização certa e determinada da despesa (vide art. 3º); e
- compatibilidade com o PPA 2018-2021 e LDO 2019 (manutenção da iluminação pública).

É necessária, porém, a alteração do parágrafo único do art. 2º, porquanto eventual insuficiência de recursos deve ser objeto de crédito adicional, a ser autorizado em lei específica, e não de forma genérica como pretende a proposição.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 77/2019, observada a ressalva acima destacada.

É o fundamento.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 24 de outubro de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

-
- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.